RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.343 - SC (2019/0167915-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ROSIANE MIRANDA PERES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSIANE MIRANDA PERES com fundamento na alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada como incursa nas sanções do artigo 19 da Lei n. 7.492/86, à pena de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e 75 dias-multa, na proporção de 1/10 do salário mínimo vigente em maio de 2006 (fl. 429).

A defesa interpôs recurso de apelação que foi desprovido por maioria, haja vista voto vencido que reduzia a pena-base e reconhecia a prescrição (fls. 496/497). O acórdão ficou assim ementado:

> *PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO. ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. VALORAÇÃO DA PROVA. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AJUSTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. VALORAÇÃO NEGATIVA. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. Configura o crime do artigo 19 da Lei 7492/86 a obtenção de financiamento para aquisição de materiais de construção mediante utilização de documentos falsos.*
>
> *2. O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode 'fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação'. Contudo, é possível a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.*
>
> *3. Autoria, materialidade e dolo demonstrados.*
>
> *4. Mero ajuste dosimétrico para operar a valoração das circunstâncias do crime em detrimento da culpabilidade, dado o engenhoso modus operandi empregado pelo réu, já que se utilizava da confiança dos funcionários de seu genitor para obter documentos*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB313156-DBD1-4029-BEF6-014096BDEA25

pessoais e contrair empréstimos.

5. Recurso criminal defensivo desprovido (fl. 501).

Embargos infringentes opostos pela defesa foram desprovidos, com determinação de início de execução da pena (fl. 554). O acórdão ficou assim ementado:

> *DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM FINANCEIRA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. FUNDAMENTAÇÃO. EQUÍVOCO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Da questão posta no arrazoado da defesa, não ressai qualquer discrepância a ser dirimida pela Quarta Seção, pois, conquanto o voto majoritário faça menção à divergência, não destoa do entendimento exarado no voto vencido, senão da fundamentação decisória ao valorar negativamente as circunstâncias do delito. Parte do recurso não conhecida.*
>
> *2. Entretanto, a fim de garantir o irrestrito acesso à justiça, à ampla defesa, bem como evitar possível alegação de nulidade processual no recurso interposto, examina-se o pedido da Embargante.*
>
> *3. Tendo em conta a extensão e a profundidade do efeito devolutivo, é possível ao Tribunal rever, fundamentadamente, as vetoriais aplicadas no julgado, fazendo, como na hipótese, a readequação de cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.*
>
> *4. Do conjunto probatório, justifica-se a readequação das vetoriais e, consequentemente, a valoração negativa das circunstâncias do delito (fl. 555).*

Em sede de recurso especial, a defesa apontou violação aos artigos 617 do Código de Processo Penal – CPP e 59 do CP, porque o Tribunal de origem em recurso exclusivo da defesa decotou a valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade, mas inovou em relação à sentença ao considerar negativa a circunstância judicial das circunstâncias do crime para manter a exasperação da pena-base.

Em seguida, a defesa sustentou violação ao art. 45, § 1º, do CP, pois o Tribunal de origem manteve o valor fixado para a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária com base em valor não apurado de dano e sem considerar a situação econômica da recorrente e o princípio da proporcionalidade.

Por fim, a defesa apontou violação ao art. 147 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), eis que o Tribunal de origem determinou a execução provisória de pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado. Suscita dissídio jurisprudencial.

Requereu seja afastada a circunstância judicial circunstâncias do crime,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB313156-DBD1-4029-BEF6-014096BDEA25

reduzida a prestação pecuniária e suspensa a execução provisória da pena.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 662/680.

Admitido o recurso (fls. 683/686), os autos vieram a esta Corte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF opinou pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 700/710).

É o relatório.

Decido.

Sobre a pena-base, o Tribunal de origem consignou que a valoração negativa das circunstâncias do crime decorre do efeito devolutivo do recurso a respeito da dosimetria. Cito o trecho do julgamento dos embargos infringentes:

> *1. Dos limites da divergência*
>
> *De início, vale dizer que a fundamentação aventada no arrazoado da Defensoria Pública da União é equivocado ao apontar, como divergência, a necessidade de afastamento da valoração negativa da culpabilidade.*
>
> *Do atento exame dos autos, verifica-se queambos os votos - vencido e vencedor - afastaram o referido vetor, sob pena de incorrer-se em flagrante bis in idem. Aliás, por oportuno, colaciono excerto do voto vencido, de lavra do o Des. Federal Leandro Paulsen (evento 15), onde afasta a referida circunstância judicial:*
>
> *[...]*
>
> *2. Da dosimetria. Circunstâncias judiciais.*
>
> *Embora postule a defesa a prevalência do voto vencido, entendo que as razões adotadas na fundamentação firmada pelo Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus (evento 18) para valorar negativamente o vetor das circunstâncias judiciais encontram eco na jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores.*
>
> *No ponto, colaciono excerto do julgado:*
>
> > A reprimenda privativa de liberdade restou redimensionada pelo eminente Relator, de ofício, tendo em vista que a quantidade de fatos foi considerada pelo juízo a quo para valorar negativamente a culpabilidade e para aplicar a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, importando em evidente bis in idem. Assim, neutralizadas as vetoriais do artigo 59 do Código Penal e mantida apenas a continuidade delitiva, a sanção resultou definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ao que, por fim, ensejou a declaração de extinção da punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição punitiva, fulcro no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Repressivo (evento 15).
> >
> > Não obstante, considerando que o Tribunal, para o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB313156-DBD1-4029-BEF6-014096BDEA25

fim de limite de devolução da dosimetria das penas, sem importar reforma para pior; baseia-se no limite total da pena privativa de liberdade imposta na sentença, entendo ser possível, in casu, o mero ajuste dosimétrico com a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime no lugar da culpabilidade, haja vista o engenhoso modus operandi empregado, uma vez que a ré se utilizou da confiança dos funcionários que laboravam na empresa do seu genitor para obter documentos e informações pessoais a fim de, posteriormente, contrair empréstimos e financiamentos junto á BV Financeira. Restou indene de dúvidas que a conduta da denunciada causou inúmeros prejuízos aos empregados, os quais somente descobriram os fatos após terem sido inscritos (negativados) no Serviço de Proteção ao Crédito ou quando do recebimento de cobranças pela instituição financeira.

Nesse sentido, mantenho a pena privativa de liberdade fixada pelo juízo singular em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em maio de 2008, atualizado, pela prática do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86.

Isso porque, ao reconhecer apenas uma circunstancia judicial desfavoravel, qual seja, a vetorial circunstâncias do crime, em detrimento da culpabilidade, pelas razões acima expostas, tenho que a pena-base deve ser preservada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Reconhecida a continuidade delitiva para exasperar a reprimenda basilar na proporção de 1/4 (um quarto), em razão do número de fraudes perpetradas pela ré, adequada, portanto, a manutenção da pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do édito condenatório.

Preservada a pena imposta pelo juízo sentenciante e descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, verifica-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos estabelecido pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Na hipótese, entre a data do último fato, em 30-5-2008, e o recebimento da peça acusatória, em 02-10-2012, e entre esta e a publicação da sentença condenatória, em 14-4-2015, não transcorreu o lapso extintivo de 08 (oito) anos, restando hígida a pretensão punitiva estatal', afastando-se, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição retroativa.

Desse modo, estando descrito e fundamentado pelo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB313156-DBD1-4029-BEF6-014096BDEA25

Julgador o porquê de exasperar a pena-base, pode, a Segunda Instância readequar as vetoriais, sem que isso acarrete reformatio in pejus, haja vista não haver extrapolado a sanção inicialmente estabelecida. Frise-se que as Cortes Superiores são uníssonas em afirmar que, devolvida a matéria ao Tribunal Revisor, mesmo não havendo insurgência da acusação e, assim, não acarrete agravamento da sanção, poderão ser apreciadas as questões atinentes à individualização da pena (STJ, AgRg no REsp 1455816/RN, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJe 19/12/2017; STF, HC 137528/SC, Segunda Turma, Ministro Dias Toffoli, DJe 27/10/2017) (fls. 549/551).

Pois bem, o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o recurso de apelação exclusivo da defesa a respeito da pena-base tem efeito devolutivo amplo, motivo pelo qual o Tribunal de origem pode revisar as circunstâncias judiciais, ficando vedado o aumento da pena, o que não ocorreu no caso em tela. Cito precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. OBSERVADOS OS LIMITES DA PENA ESTABELECIDOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. RECONHECIMENTO DA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REPRIMENDA NÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PENA-BASE. VALORAÇÃO DO FATO DE TER O RÉU FICADO FORAGIDO 28 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA NO MÍNIMO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção é firme no sentido de que o Tribunal de origem, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, pode valer-se de fundamentos diversos dos constantes da sentença para se manifestar acerca da operação dosimétrica, do regime inicial fixado para o cumprimento da pena, para examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, desde que não haja agravamento da situação final do réu e que sejam observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante, bem como as circunstâncias fáticas delineadas durante o processo.

4. No caso, o Tribunal de origem, atento ao efeito devolutivo dos recursos, que autoriza a cognição de toda a matéria pelo colegiado em apelação, reconheceu a inidoneidade da fundamentação da sentença para a valoração das circunstâncias judiciais, mas valorou o fato de ter o paciente ficado foragido por 28 anos na pena base, o que

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB313156-DBD1-4029-BEF6-014096BDEA25

processualmente seria viável. Não se trata, pois, de violação da regra da reformatio in pejus, tendo em vista que tal fato foi levantado no processo e mencionado na sentença.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena final para 12 anos de reclusão (HC 447.947/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2019).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA, DO INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA EMPREGADA PELO JUIZ SINGULAR. SITUAÇÃO FINAL DO ACUSADO NÃO AGRAVADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA QUE LEGITIMAM O INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR SANÇÕES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado.

- O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a analisar circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório.

- No caso, verifica-se que a alegação de ocorrência de reformatio in pejus não merece acolhimento, porquanto não houve recrudescimento da situação final do agravante no julgamento realizado pelo Tribunal de origem.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 474.777/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 377,5 KG DE MACONHA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 617 E 387, § 2º, AMBOS DO CPP. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM REDUZIDO DA PENA DISPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB313156-DBD1-4029-BEF6-014096BDEA25

> *1. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação da parte recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida.*
>
> *2. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial (HC n. 451.630/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/6/2018).*
>
> *3. É permitido ao Tribunal de Justiça, em recurso de apelação, ainda que exclusivo da defesa, agregar fundamentos para a manutenção da pena-base fixada na sentença, desde que não a agrave, sem que se constitua, tal ato, reformatio in pejus. Precedentes (AgRg no AREsp n. 532.119/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/5/2018).*
>
> *4. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e a adoção de novos fundamentos a embasar a exasperação da pena-base, em recurso exclusivo da defesa, desde que o quantum da pena não ultrapasse aquele fixado anteriormente pelo Magistrado singular (AgRg no HC n. 439.948/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2018).*
>
> *5. Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1701446/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2018).

Sobre a violação ao art. 45, § 1º, do CP, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a questão do montante de prestação pecuniária. Assim, o recurso não deve ser conhecido em razão da ausência de prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. No mesmo sentido, cito precedente:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86, E 62, I, DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, CAPUT, E 25, AMBOS*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB313156-DBD1-4029-BEF6-014096BDEA25

DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO NO DELITO. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1061456/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

Ressalte-se que o prequestionamento é necessário também para o reconhecimento de nulidades absolutas e matérias de ordem pública. Cito precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ QUANTO À MATÉRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas 282/STF e 356/STF.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido (AgRg no AREsp 1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB313156-DBD1-4029-BEF6-014096BDEA25

29/06/2018).

Por fim, sobre a violação ao art. 147 da LEP, bem como o dissídio jurisprudencial, o Tribunal de origem justificou a determinação de execução provisória da pena, nos seguintes termos:

> *3. Execução provisória das penas*
> *Nessa quadra, tal como disposto no voto exarado pelo Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus (evento 18), atendidas as condições estabelecidas nos embargos infringentes e de nulidade n 5008572-31.2012.404.7002, com o esgotamento da jurisdição ordinária desta Corte, deve a Secretaria realizar a imediata comunicação ao Juízo de origem, para a formação do processo de execução provisória das penas impostas ao réu condenado (fl. 553).*

É certo que esta Corte já não admitia a execução provisória da pena restritiva direitos. Além disso, é fato notório que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, no dia 7/11/19, concluiu julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, julgando-as procedentes para afirmar que é constitucional a regra do art. 283 do CPP que prevê o início de cumprimento da pena com o trânsito em julgado da condenação. Cito o dispositivo:

> *Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.*

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento para afastar a execução provisória da pena.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB313156-DBD1-4029-BEF6-014096BDEA25

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB313156-DBD1-4029-BEF6-014096BDEA25